



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323096

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2063035-26.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, são agravados TELMA MANGINI TAPIGLIANI, MAGDA PRADO, VERA MARIA SOUZA FERRAZ, ANA CRISTINA UNIZ SGARBI, UMBERTA KANASAWA, MARIA REGINA RODRIGUES SILVA, MARCIA CAIUT, MARLEYNE THEREZINHA ZITTI FISCHER, SONIA CAMARGO COSTA MACHADO, MARIA THEREZA VALENTE, MÁRCIA DE ANDRADE AQUINO, SIZUKO MIYADAIRA KADOTA, AUGUSTA ARIBI, IOLANDA MARTINS MAGALHAES, HELENA SEWAYBRICKER TRITA, MARIA LUCIA RIBEIRO PREZA, VERA LUCIA BONAZZI DE REZENDE, ANA DOMINGUES, ALZIRA DE OLIVEIRA ALVES, MARLY VEGAS FERREIRA SIQUEIRA NETTO, LUCIANA PINTO SANTANA, MARIA THEREZA MONTEIRO, ROSA KRON GOLDENBERG, MARIA CRISTINA FUSCELLA CELER, SONIA FARACO, ELENIR PEREIRA, JOSÉ ROBERTO CUSSIOL, JANDYRA GOUVEIA LILLA, MARIA ALDINA MENDES VIANA, EMILIA CORREA e JESULINA DE CASTRO OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente), LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ E RUBENS RIHL.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

MAGALHÃES COELHO

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2063035-26.2025.8.26.0000 - Comarca de São Paulo

Agravante: Município de São Paulo

Agravados: Telma Mangini Tapigliani, Magda Prado, Vera Maria Souza Ferraz, Ana Cristina Uniz Sgarbi, Umberta Kanasawa, Maria Regina Rodrigues Silva, Marcia Caiut, Marleyne Therezinha Zitti Fischer, Sonia Camargo Costa Machado, Maria Thereza Valente, Márcia de Andrade Aquino, Sizuko Miyadaira Kadota, Augusta Aribi, Iolanda Martins Magalhaes, Helena Sewaybricker Trita, Maria Lucia Ribeiro Preza, Vera Lucia Bonazzi de Rezende, Ana Domingues, Alzira de Oliveira Alves, marly vegas ferreira siqueira netto, Luciana Pinto Santana, Maria Thereza Monteiro, Rosa Kron Goldenberg, Maria Cristina Fuscilla Celer, Sonia Faraco, Elenir Pereira, José Roberto Cussiol, Jandyra Gouveia Lilla, Maria Aldina Mendes Viana, Emilia Correa e Jesulina de Castro Oliveira

Voto nº 66.031

AGRAVO DE INSTRUMENTO – DIREITO ADMINISTRATIVO. REAJUSTE. SERVIDORES. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCLUSÃO DE SERVIDORES NÃO ABRANGIDOS PELO TÍTULO EXECUTIVO. PROVIMENTO DO RECURSO. I. Caso em Exame: Agravo de instrumento interposto pelo Município de São Paulo contra decisão que indeferiu o pedido de exclusão do cumprimento de sentença dos servidores que não estavam em exercício no período do ajuste remuneratório de fevereiro de 1995. A ação originária discutia o direito adquirido dos servidores públicos ao reajuste salarial conforme as Leis Municipais nº 10.688/88 e 10.722/89. II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em determinar se o cumprimento de sentença deve incluir servidores que assumiram cargos após fevereiro de 1995, não abrangidos pelo título executivo judicial. III. Razões de Decidir: 3. A sentença reconheceu o direito ao reajuste apenas para os servidores que eram parte da ação originária, não havendo expansão da coisa julgada para outros servidores. 4. A ação não é coletiva, mas sim com litisconsórcio ativo, atingindo apenas os participantes identificados no processo. IV. Dispositivo: Recurso

provido.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **Município de São Paulo** em face da decisão que indeferiu o pedido de exclusão do cumprimento de sentença dos servidores que não se encontravam em exercício no período em que o ajuste remuneratório.

De acordo com suas razões de recurso, trata-se, na origem, de ação que discute o direito adquirido referente aos servidores públicos em fevereiro de 1995; a parte buscou iniciar nova discussão da obrigação de fazer, agora sobre o cumprimento para servidores que não eram dos quadros à época do dano; a exoneração do cargo anterior e o provimento originário em cargo novo, em momento posterior ao mês de fevereiro de 1995, pôs fim ao recebimento do reajuste que o servidor obtivera naquele cargo que não mais ocupa; a parte busca ampliar o teor do título judicial; título executivo judicial alcançou somente a remuneração dos cargos que os exequentes ocupavam no mês de fevereiro de 1995.

Requeru a suspensão da decisão agravada e,

ao final, a modificação desta.

II. O efeito suspensivo foi concedido às fls. 10/13.

III. Houve contraminuta.

É o relatório.

Trata-se, como se vê, de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em cumprimento de sentença.

O recurso merece provimento.

A controvérsia neste recurso diz respeito ao cumprimento da obrigação de fazer imposta ao ente público, especialmente quanto à inclusão, na execução, dos servidores que assumiram cargos públicos a partir de fevereiro de 1995.

Para melhor análise da questão, faz-se necessária o exame detido da inicial da ação originária, bem como as decisões que embasam o cumprimento de sentença.

Constata-se nos autos de primeira instância que os servidores públicos da carreira do magistério municipal ajuizaram ação ordinária contra o Município de São Paulo, pleiteando a condenação deste ao reajuste dos vencimentos e/ou proventos referentes ao mês de fevereiro de 1995, nos termos das Leis

Municipais nº 10.688/88 e 10.722/89.

De acordo com a petição inicial, a demanda foi proposta por Telma Mangini Tapigliani, Magda Prado, Vera Maria Souza Ferraz, Ana Cristina Muniz Sgarbi, Umberta Kanasawa, Maria Regina Rodrigues Silva, Marcia Caiut, Marlene Therezinha Ziti Fischer, Sônia Camargo Costa Machado, Maria Thereza Valente Fernandes Busto, Márcia de Andrade Aquino Oliari, Sizuko Miyadaiaa Kadota, Augusto Aribi, Iolanda Martins Magalhães, Helena Sewaybricker Trita, Maria Lúcia Ribeiro Preza, Vera Lúcia Bonazzi de Rezende, Sara Assef Amad, Ana Domingues, Alzira de Oliveira Alves, Marly Vegas Ferreira Siqueira Netto, Luciana Pinto Santana, Maria Thereza Monteiro, Rosa Kron Goldenberg, Maria Cristina Fuscilla Celer, Sônia Faraco, Ellenir Pereira, José Roberto Cussiol, Jandyra Gouveia Lilla, Maria Aldina Mendes Viana, Emilia Corrêa e Jesulina de Castro Oliveira, sendo relatado os seguintes fatos (fls. 3/5 – autos na origem):

“Os autores são servidores públicos municipais, da carreira do Magistério Municipal, do Quadro dos Profissionais de Educação, da Prefeitura Municipal de São Paulo, em atividade e/ou aposentados.

Até 14 de fevereiro de 1.995, o reajuste de seus vencimentos era mensal e automático, com base na variação do Índice do Custo de Vida do DIEESE-ICVD, conforme disposto nas Leis municipais ns. 10.688,

de 28.11.88 e 10.722, de 22.03.89.3.

Em 14 de fevereiro de 1.995 foi publicada e entrou em vigor, a Lei municipal n. 11.722, de 13.02.95, que "Revoga as Leis n.ºs. 10.688, de 28.11.88 e 10.722, de 22.03.89, reajusta os vencimentos e salários do funcionalismo municipal, concede abono na forma que especifica, e dá outras providências" (D.O.M. de 14.02.95, página 1).

Entre outras disposições da nova lei, destacam-se a que revogou a legislação anterior sobre reajuste de vencimentos (art. 19) e a que conferiu à essa revogação o efeito retroativo a 1º de fevereiro de 1.995, "in verbis":

" Art. 1]. Ficam revogadas, em todos os seus termos, a Lei n. 10.688, de 28 de novembro de 1.988, e a Lei n. 10.722, de 22 de março de 1.989 ".

Art. 7º. Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os efeitos do disposto no artigo 1º, a 1º de fevereiro de 1.995 ". 4. Como se vê, a Lei municipal n. 11.722, de 13.02.95, inobstante entrar em vigor na data de sua publicação (14.02.95), determinou no seu art. 7º que o efeito da revogação da legislação anterior de reajuste de vencimentos dos servidores públicos municipais, tem efeito retroativo a 1º de fevereiro de 1.995."

Ou seja, a nova lei dispôs para o passado, alcançando o

direito dos servidores públicos municipais ao reajuste de vencimentos, salários, proventos e pensões, mensal e automático, relativo ao mês de fevereiro de 1.995, nos termos da legislação até então em vigor, ou seja, as Leis municipais ns. 10.688, de 28.11.88 e 10.722, de 22.03.89.

Ao conferir efeito retroativo às novas normas de reajuste de vencimentos, salários, proventos e pensões, prejudiciais em face da legislação revogada, no entanto, a Lei municipal n. 11.722/95 dispôs inconstitucionalmente, por violar o princípio do direito adquirido e a garantia da irredutibilidade de vencimento, salários, proventos e pensões, como se demonstrará nas razões de direito.”

Após o regular trâmite processual, não se constatando a inclusão de novas autores no polo ativo da demanda, foi proferida a sentença *a quo* (fls, 55/60):

“Isto posto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a ação, para DECLARAR o direito dos autores ao recebimento do reajuste salarial do mês de fevereiro de 1995, como previsto nas Leis Municipais n2 10.688 e 10.722, reconhecendo a Inconstitucionalidade do artigo 72 da Lei n2 11.722/95, e para CONDENAR a ré, em consequência, ao ressarcimento de todas as

diferenças salariais apuradas nestes termos, desde as datas devidas até efetiva aplicação dos índices corretos, com todos os consectários legais, com correção monetária a partir da data de que era devido cada pagamento, com juros de mora de seis por cento ao ano a partir da citação.”

O conteúdo da sentença, reformado em grau de apelação (fls. 68/76), posteriormente foi mantido pelo Supremo Tribunal Federal. Veja-se (fls. 95/101):

“Servidor Público do Município de São Paulo: aplicação do novo critério de reajuste dos vencimentos dos servidores fixado pela Lei Municipal 11.722/95, no mês de fevereiro de 1995, que viola o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos: orientação firmada pelo plenário do STF no julgamento dos RREE 258980 (10.4.2003, Galvão, DJ 6.6.2003) e 298.694 (6.8.2003, Pertence, DJ 23.4.2004). 2. Recurso extraordinário: letra a: possibilidade de confirmação da decisão recorrida por fundamento constitucional diverso daquele que o tenha lastreado: baseado o acórdão recorrido na violação do direito adquirido, pode o Supremo Tribunal conhecer do RE, a, por violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, ante a sua função precípua de guarda da Constituição (RE 298.694, Pl., 6.8.2003, DJ 23.4.2004).”

(RE 389302 AgR, Relator(a): SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 18-10-2005, DJ 11-11-2005 PP-00027 EMENT VOL-02213-04 PP-00667).

Verifica-se, assim, que a demanda versa sobre o reajuste salarial dos professores acima citados, pertencentes ao quadro do Magistério Municipal de São Paulo quando da propositura da ação.

Não houve, como se pode verificar da análise dos autos, a expansão da coisa julgada para abarcar demais professores que não fossem parte da demanda originária.

Isto porque, a ação na origem não se trata de ação coletiva, na qual os efeitos da decisão atingem toda a coletividade representada, mesmo que alguns indivíduos não tenham participado diretamente da ação.

Trata-se, na verdade, de ação com litisconsórcio ativo, de pessoas individualmente identificadas, sendo que a decisão somente atinge os participantes do processo.

Sendo reconhecida o direito dos autores, então, ao recebimento do reajuste salarial do mês de fevereiro de 1995, os efeitos da sentença não podem abarcar outras pessoas que não

participaram da lide.

Nesses termos, conclui-se que a decisão deve ser reformada, para que o cumprimento de sentença observe somente os agravados Telma Mangini Tapigliani, Magda Prado, Vera Maria Souza Ferraz, Ana Cristina Muniz Sgarbi, Umberta Kanasawa, Maria Regina Rodrigues Silva, Marcia Caiut, Marlene Therezinha Ziti Fischer, Sônia Camargo Costa Machado, Maria Thereza Valente Fernandes Busto, Márcia de Andrade Aquino Oliari, Sizuko Miyadaiaa Kadota, Augusto Aribi, Iolanda Martins Magalhães, Helena Sewaybricker Trita, Maria Lúcia Ribeiro Preza, Vera Lúcia Bonazzi de Rezende, Sara Assef Amad, Ana Domingues, Alzira de Oliveira Alves, Marly Vegas Ferreira Siqueira Netto, Luciana Pinto Santana, Maria Thereza Monteiro, Rosa Kron Goldenberg, Maria Cristina Fuscilla Celer, Sônia Faraco, Ellenir Pereira, José Roberto Cussiol, Jandyra Gouveia Lilla, Maria Aldina Mendes Viana, Emilia Corrêa e Jesulina de Castro Oliveira, os quais propuseram a demanda ordinária na origem.

Daí o porquê, **dou provimento ao** agravo de instrumento.

MAGALHÃES COELHO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator